



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 681-A, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre proteção à privacidade e à intimidade em estabelecimentos de hospedagens, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relatora: DEP. ROBERTA ROMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre proteção à privacidade e à intimidade em estabelecimentos de hospedagens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre proteção à privacidade e à intimidade em estabelecimentos de hospedagens.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 24.

§ 3º Os meios de hospedagem previstos neste artigo deverão garantir a adoção de práticas e medidas que assegurem o direito à privacidade e à intimidade dos hóspedes, e de demais frequentadores, conforme previsto em regulamento, incluindo a não instalação e a verificação periódica da existência de equipamentos que captem imagens ou sons em áreas privativas ou banheiros, bem como a comunicação imediata ao órgão policial competente em caso de eventual ocorrência”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.



* C D 2 4 4 7 3 6 0 8 5 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva enfrentar o recente aumento de casos de hóspedes que descobrem estarem sendo gravados em apartamentos de estabelecimento de hospedagens, violando a privacidade e a intimidade de tais pessoas em momentos onde essa violação se mostrava improvável. Assim, se busca estabelecimentos onde a hospedagem se mostre segura nesse sentido.

Nesse sentido, busca-se alterar o art. 24 da Lei Geral do Turismo para estabelecer que os “*meios de hospedagem previstos neste artigo deverão garantir a adoção de práticas e medidas que assegurem o direito à privacidade e à intimidade dos hóspedes, e de demais frequentadores, conforme previsto em regulamento, incluindo a não instalação e a verificação periódica da existência de equipamentos que captem imagens ou sons em áreas privativas ou banheiros, bem como a comunicação imediata ao órgão policial competente em caso de eventual ocorrência*”.

A utilização de um meio de hospedagem rege-se, fundamentalmente, pelo princípio da confiança, entre outros a confiança de que não será roubado ou furtado ou de que não terá a sua intimidade violada. Neste caso, embora haja previsões penais para várias hipóteses, a depender das intenções do criminoso, por exemplo, o art. 216-B do Código Penal¹, há que se exigir de tais estabelecimentos a verificação periódica da existência de câmeras, gravadores e similares, bem como o compromisso de não instala-los em áreas privativas ou em banheiros e o compromisso de informar o órgão policial competente no caso de ocorrência.

Trata-se de garantir, por mais um meio legal, o direito constitucional da privacidade e da intimidade, neste caso de hóspede que, incautos, possam ser vítimas de criminosos de forma velada. Enfim, por buscar resguardar direitos

1 Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

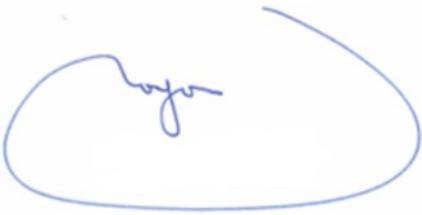
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.



* C D 2 4 4 7 3 6 0 8 5 9 0 0 *

fundamentais da vida privada de cidadãos em momento fora de sua casa, é que solicito aos colegas parlamentares apoio para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2024.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 4 4 7 3 6 0 8 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.771, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771>



PROJETO DE LEI N° 681, DE 2024

“Acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre proteção à privacidade e à intimidade em estabelecimentos de hospedagens, e dá outras providências”

Autor: Deputado Alberto Fraga (PL/DF)

Relator: Deputada Roberta Roma (PL/BA)

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa fortalecer a proteção da privacidade e da intimidade dos hóspedes em estabelecimentos de hospedagem, considerando a crescente importância desses direitos no contexto atual, onde a tecnologia e a digitalização permeiam diversas esferas da vida cotidiana.

2. Com o aumento do uso de tecnologias em serviços de hospedagem, é fundamental garantir que informações pessoais dos hóspedes sejam tratadas com respeito e segurança. O projeto propõe a inclusão de um parágrafo ao artigo 24 da Lei nº 11.771/2008, estabelecendo diretrizes claras sobre o manuseio de dados pessoais e a proteção da intimidade dos usuários desses serviços.

3. O PL 681/2024 apresenta medidas que:

- **Estabelecem normas de proteção:** Asseguram que os dados pessoais dos hóspedes não sejam utilizados para fins diversos dos quais foram coletados, sem consentimento explícito.
- **Preveem penalidades:** Determinam sanções para os estabelecimentos que não respeitarem as diretrizes de privacidade, promovendo uma cultura de responsabilidade.
- **Promovem transparência:** Os estabelecimentos deverão informar claramente aos hóspedes sobre a coleta e uso de suas informações, reforçando a confiança entre prestadores de serviços e consumidores.
- **Apoiam o turismo:** Ao assegurar um ambiente seguro e respeitoso, o projeto pode contribuir para a valorização do turismo nacional, atraindo mais visitantes que buscam experiências positivas.

4. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e não possui apensos.

5. Foi distribuída para a Comissão de: Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do RICD.

5. No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Página 1 de 2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Turismo - CTUR

7. É o relatório.

II – VOTO

8. Diante do exposto, o relatório é favorável à aprovação do PL 681/2024, que traz importantes avanços na proteção da privacidade e da intimidade em estabelecimentos de hospedagem. A adoção das medidas propostas não apenas resguarda direitos fundamentais dos cidadãos, mas também eleva o padrão de qualidade dos serviços oferecidos, beneficiando tanto os consumidores quanto o setor de turismo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada ROBERTA ROMA
Relatora

Apresentação: 04/11/2024 18:11:54.250 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 681/2024

PRL n.1



* C D 2 4 0 4 7 0 9 2 1 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 681, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 681/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Roberta Roma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Litro - Presidente, Ana Paula Leão, Bibo Nunes, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Trzeciak, José Airton Félix Cirilo, Keniston Braga, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Barbosa, Jorge Goetten, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Newton Cardoso Jr e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado PAULO LITRO
Presidente

Apresentação: 13/11/2024 16:58:06.373 - CTUR
PAR 1 CTUR => PL 681/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243965514500>



FIM DO DOCUMENTO